

A. I. Nº - 272041.0378/05-4
AUTUADO - CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 05.07.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Correta a exigência do imposto, porém com redução do *quantum* devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/09/2005, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, relativa aos meses de agosto a dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$12.720,14, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 19 a 21, asseverando que o Auto de Infração foi lavrado de forma incorreta, desde quando a apuração do valor do ICMS devido, a alíquota utilizada e a base de cálculo estão errados, não havendo critério para apuração dos valores da antecipação parcial.

Argüiu que o autuante não observou a natureza da operação correspondente a cada nota fiscal, não tendo sido feita nenhuma análise da documentação fiscal, o que demonstrou falta de critério na lavratura do Auto de Infração, baseado no CFAMT, que não considera documento hábil para embasar a autuação, por não demonstrar a situação fiscal de cada nota fiscal.

Argumentou que as Notas Fiscais 005042, 035539, 035540, 035541, 03760, 012930, 000061, 165738, 001329, 710, 007498 e 036787 haviam sido emitidas com a alíquota interna do estado de origem, não sendo devida a cobrança da antecipação parcial, conforme art. 352-A, § 3º, do RICMS/97.

Alegou que as Notas Fiscais 053115 e 053852 se referem a locação de imobilizado, situação não alcançada pela cobrança da antecipação parcial, por não se tratar de compra de mercadoria.

Quanto às Notas Fiscais 222437 e 226372, argüiu terem sido tributadas com a alíquota interna reduzida, portanto não havendo cobrança de antecipação parcial.

Em relação à Nota Fiscal 009236, observou se referir a operação interna deste Estado, o que demonstra a maneira equivocada como o Auto de Infração foi lavrado.

Salientando não ter utilizado de má-fé, dolo, fraude ou simulação, ou qualquer prática ilegal para fugir de suas obrigações tributárias, solicitou a improcedência total do Auto de Infração e o seu cancelamento.

O autuante, em informação fiscal produzida à fl. 50, afirmou que após reavaliação de todas as notas fiscais, o valor do débito passou a ser de R\$ 8.515,94, conforme planilha que anexou à fl. 51, concordando em parte com a defesa e sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Analisando as peças e comprovações que compõem o processo, constato que a infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, correspondente a produtos adquiridos por contribuinte inscrito na condição de especial. Ressalto que para o caso em tela o § 3º, do art. 352-A, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que transcrevo abaixo, estabelece que devem ser consideradas como adquiridas para comercialização as aquisições interestaduais tributadas com base na alíquota interestadual, sendo devido o ICMS referente à antecipação parcial.

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

...

"§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias ou bens, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuadas por pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de especial ou por contribuintes inscritos na condição de normal que desenvolvam atividades sujeitas ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."

Observo que o sujeito passivo insurgiu-se contra o procedimento fiscal, sob a alegação de que o autuante não analisara os detalhes referentes aos documentos fiscais objeto da autuação e por considerar que o CFAMT não se constitui em documento hábil para dar sustentação à autuação. Saliento que este Conselho de Fazenda, através de diversos Acórdãos publicados, já consolidou a jurisprudência em relação à aceitação da utilização das vias de notas fiscais retidas através do Sistema CFAMT/SEFAZ, nos levantamentos fiscais realizados junto aos contribuintes do ICMS. Verifico, inclusive, que as notas fiscais objeto da autuação contêm os dados cadastrais do autuado e que este não contestou ser o destinatário das mesmas, tendo, inclusive, apresentado análise correspondente à situação de cada uma das notas fiscais.

Verifico, por outro lado, que o autuante, acatando parcialmente os argumentos defensivos, excluiu as Notas Fiscais 9236 (referente a operação interna), 053115 e 053852 (estas relativas a locação), refazendo o demonstrativo de débito, tendo sido alterado o valor inicialmente apurado de R\$ 12.720,14 para R\$ 8.515,94. Noto, entretanto, que ainda permaneceram lançamentos indevidos no novo demonstrativo, motivo pelo qual elaborei a planilha abaixo, onde apresento os valores remanescentes do débito apurado.

Ocorrência	Nota Fiscal	B. Cálculo	ICMS (17%)	Crédito	Débito
08/2004	035539	1.779,75	302,56	124,58	177,98
08/2004	035540	680,40	115,67	47,62	68,05
08/2004	035541	1.306,20	222,05	91,43	130,62
08/2004	03760	446,00	75,82	31,22	44,60
Total 08/04					421,25
09/2004	0012930	668,00	113,56	46,76	66,80
09/2004	000061	758,00	128,86	53,06	75,80
Total 09/04					142,60
10/2004	001329	1.203,60	204,61	82,60	122,01

Total 10/04					122,01
11/2004	007498	2.574,81	437,72	171,65	266,07
Total 11/04					266,07
Total geral					951,93

Saliento que os demais documentos fiscais foram excluídos desse levantamento pelos seguintes motivos: as Notas Fiscais 005042, 222437, 226372 e 036787, por terem sido emitidas com a alíquota interna no estado de origem, a Nota Fiscal 165738, por conter destacado o ICMS por substituição tributária em favor do Estado da Bahia e a Nota Fiscal 710, considerando se tratar de aquisição diretamente a microempresa, não havendo o que se falar em diferença de imposto por antecipação parcial, já que pela condição do remetente (microempresa), não há destaque de imposto no citado documento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **272041.0378/05-4**, lavrado contra **CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 951,93, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR